Registro: 2026.0001071151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502072-22.2025.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante --------- ---------, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e mantiveram íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 9 de novembro de 2026.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 28.162

Apelação nº 1502072-22.2025.8.26.0320
Comarca: Limeira – 3a. Vara Criminal
Apelante: --------- (recurso em liberdade)
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Maus-tratos – Sentença condenatória pelo art. 136, §3º, do Código Penal, em regime inicial aberto.
Recurso Defensivo buscando, em síntese, a absolvição, ou a aplicação do art. 23-III, do Código Penal.
Mérito – Materialidade e autoria delitiva comprovadas – Laudo de exame de corpo de delito que atestou que a vítima (criança de 03 anos de idade) sofreu lesão corporal. Ré que é madrasta da criança. Ré confessa. Farta prova produzida que deixa evidente a prática do crime de maus tratos. Excludente do art. 23-III, do Código Penal – não aplicação.
Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal – Na segunda fase, a r. sentença compensou a atenuante da confissão com a agravante do art. 61-II, 'f', do Código Penal. Na terceira etapa, exasperação decorrente da causa de aumento de pena prevista no §3º, do art. 136, do CP (vítima com menos de 14 anos de idade).
Regime inicial aberto mantido, eis que justificado.
Não cabimento de penas restritivas de direitos. Ausência de requisitos legais.
Recurso da Defesa improvido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 354/358, publicada em 24.07.2026 (fls. 164/165), prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Rudi Hiroshi Shinen, ora adotado, acrescento que --------- foi condenada à pena de 02 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial **aberto,** como incursa no art. 136, §3º, do Código Penal.

Permitido o recurso em liberdade.

Não houve recurso Ministerial.

Inconformada, apelou a Defesa (fls. 368/381). Busca,

em síntese, a absolvição, pelo art. 386-III ou VII, do Código de Processo Penal, ou a aplicação do art. 23-III, do Código Penal.

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 390/393, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **improvimento** do apelo defensivo (fls. 402/406).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 12 de setembro de 2024, em horário incerto, na --------- --------- --------- , nesta cidade e Comarca de Limeira/SP, --------- --------- --------- , qualificada à fl. 95, expôs a perigo saúde e a integridade física de seu **enteado** --------- , menor de 14 anos, que estava sob sua autoridade e vigilância para fins de educação, abusando de meios de correção e disciplina, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme ficha de **atendimento médico** de fls. 101 e **laudo de exame de corpo de delito** de fls. 102/103,

Segundo o apurado, na época dos fatos, a denunciada convivia maritalmente com --------- , genitor e guardião provisório da **vítima** ---------**, a qual tinha 3 anos de idade.**

Na ocasião acima mencionada, com o fim de correção e disciplina, --------- agrediu a vítima com chinelada, causando-lhe lesões de natureza leve no braço e no ombro, conforme ficha de atendimento médico de fls. 92 e laudo de exame de corpo de delito de fls. 102/103.

Os fatos chegaram ao conhecimento da genitora ---------

Stephanie Silva, a qual foi informada por terceiros e pela escola onde a criança estudava, ocasião em que constatou marcas no corpo da vítima e acionou o Conselho Tutelar e a Polícia Civil.

Inquirida, a denunciada confessou os fatos (fls. 10 e 95).

A exordial acusatória foi recebida em 24.11.2025 (fls. 164/165).

Apesar dos esforços da ilustre Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que a ré praticou o crime pelo qual foi condenado, o que afasta a possibilidade de absolvição.

A **materialidade** delitiva restou comprovada pelo o boletim de ocorrência (fls. 05/07), protocolos de denúncias registradas no disque 100 (fls. 19/25, 26/53, 105/110 e 112/139), **ficha de atendimento médico** (fls. 101) e **laudo de exame de corpo de delito** (fls. 102/103), **fotografias de fls. 220/222**, tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

Referido laudo de corpo de delito atestou "Escoriação sem crosta hemática em braço e ombro E."

A autoria também é certa.

Narra o histórico do boletim de ocorrência: "Comparece a declarante nesta Unidade de Polícia Judiciária, informando na data de ontem tomou conhecimento de que seu filho --------- (**3 anos**), cuja guarda está com o pai, teria sofrido agressões por parte da madrasta --------- --------- --------- . Diante da notícia, a declarante compareceu ao Conselho Tutelar 3, sendo

informada de que o Conselho já está tomando as devidas providências e que segundo a entidade, foi a direção do Colégio onde a criança estuda quem acionou o Conselho Tutelar. A declarante também compareceu na escola de -------- a fim de obter maiores informações, onde a direção confirmou o ocorrido". (fls. 06).

No interrogatório **em sede policial a ré** apresentou a seguinte versão: "iniciou namoro com -------- **, o qual é genitor de** ---------, quando este tinha cinco meses. A declarante e a mãe de -------- foram as pessoas que mais cuidaram da criança, pois a declarante conviveu com -------- por cerca de dois anos e meio e com ele teve uma filha que hoje conta com um ano. Com relação ao boletim de ocorrência MV1589/2024, realmente desferiu uma chinelada na criança, em um momento de descontrole seu. Tal fato foi levado ao conhecimento do Conselho Tutelar que chamou a mãe de ---------, a informando sobre o ocorrido. A declarante informa que no dia 21 de setembro -------- pegou a criança da casa da declarante e não mais devolveu dizendo que tinha conseguido a guarda provisória da criança e desde então a declarante não mais o viu. Informa também que desde o dia 29 de outubro, a declarante e -------- não mais residem juntos. A declarante foi cientificada das Denúncias que aportaram neste Distrito Policial e informa que --------- somente chorava nos dias de visita de sua mãe, quando ele era levado para a casa da declarante, no entanto, como a declarante tem duas filhas e --------- brincava com elas logo parava de chorar e começa a brincar. Pelo fato de --------- ter ido embora de sua casa no dia 21 de setembro de 2024, as denúncias que seguiram após esta data são falsas" (fls. 09).

A mãe biológica da criança, -------- --------- ---------- disse que tomou conhecimento de que seu filho D. (3 anos), cuja guarda estava com o pai, teria sofrido agressões por parte da madrasta, ora ré. Diante da notícia, compareceu ao Conselho Tutelar, sendo informada de que o Conselho já estava tomando as devidas providências e que, segundo a entidade, foi a direção do Colégio onde a criança estudava quem acionou o Conselho Tutelar. Afirmou que, em seguida,

compareceu à escola de --------- a fim de obter maiores informações, tendo a direção confirmado o ocorrido. O genitor de seu filho também afirmou para a Diretora da escola que a ré fora a responsável pela agressão. Quando buscou seu filho, notou as lesões, por isso registrou a ocorrência e levou a criança até a Santa Casa. Indagado, seu filho declarou que a acusada o agrediu com chinelo, causando as escoriações. O motivo teria sido porque o filho fez xixi no chão (fl. 10 e mídia).

No mesmo sentido, --------- --------- ------- --------- , avó paterna da vítima, declarou que foi procurada por --------- (mãe da criança), pois ficou sabendo que a criança havia sido agredida. Assim, foi com --------- até a Escola e conversou com a Diretora, a qual relatou que a criança D. tinha dito ter sido agredido pela madrasta, pois fez xixi na roupa. Chegou a ver as marcas, quando estavam cicatrizando (fls. 11 e mídia).

--------- --------- --------- , testemunha arrolada pela Defesa, amiga da ré, ouvida como informante, disse que a acusada estava 'esgotada' na época dos fatos, pois cuidava sozinha das duas filhas, além do enteado, ora vítima, além de trabalhar. Nunca teve conhecimento de agressões sofridas pelas crianças.

Em juízo, **a ré** apresentou a seguinte versão: a vítima (criança de 3 anos) passou a residir consigo, após a prisão da genitora biológica. Tratou como filho, sempre o tratando bem. O genitor do ofendido não era presente. No dia dos fatos, estava 'esgotada', e acabou dando uma “chinelada” na criança, que fez xixi no tapete. Após, ligou para o então marido, pai da criança, confessando que havia agredido D. Asseverou que foi a única ocorrência de agressão.

De acordo com o conjunto probatório produzido, a farta prova material, somada à prova oral, formam um todo uníssono contra a acusada, que cometeu o crime de maus-tratos.

Não há que se falar em ausência de dolo na conduta de

agredir a criança com chinelada, causando-lhe lesões de natureza leve no braço e no ombro, conforme laudo pericial acostado ao autos. O conjunto probatório não demonstrou mera culpa (imprudência, negligência ou imperícia).

A prova demonstrou que a vítima tinha 03 anos de idade por ocasião dos fatos, e nessas circunstâncias, considerando sua fragilidade, a ré excedeu os atos de correção, nela causando as lesões corporais atestadas no laudo pericial.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 136, § 3º, DO CP. MAUS TRATOS CIRCUNSTANCIADOS. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA DO RÉU É ATÍPICA PORQUE SOCIALMENTE ACEITA NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. ART. 61, II, F, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. O pátrio poder autoriza a correção dos atos dos filhos pelos pais, contudo essa prerrogativa encontra **limites no respeito à integridade física e mental dos menores**, sendo o excesso tipificado como crime de maus tratos (art. 136 do CP). 2. Desferir golpes com cinto ou 'cintadas' em criança não pode ser considerado 'ato socialmente aceitável' quando realizado pelos pais, inclusive sob o pretexto de correição tradicional, pois o legislador pátrio optou por proteger a vida e preservar a incolumidade dos menores, por meio da Constituição Federal (art. 227) e também por intermédio do Código Penal e de legislação extravagante (ECA). 3. [...] 6. Recurso especial improvido. (REsp 1324976/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013.

Configurou-se o delito de maus tratos no caso em tela,

eis que a acusada abusou dos meios de correção ou disciplina.

O pleito de aplicação do art. 23-III, do Código Penal não comporta acolhimento. O laudo pericial juntado aos autos, corroborado pelas fotografias das lesões, **constatou que a criança de 03 anos sofreu lesões,** o que impede a aplicação da referida excludente de ilicitude. A agressão documentada por marcas visíveis, é incompatível com a mera altercação física sem consequências.

A aprovação da Lei nº 13.010/2014[1] alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de modo que não persiste o argumento do direito ao castigo físico. O Art. 18-A do ECA passou a estabelecer expressamente que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante. Sendo assim, foi retirado do ordenamento jurídico o castigo corporal. Dessa forma, as 'chineladas' ou qualquer agressão física, por mais brandas que pareçam ao agressor, perderam o amparo normativo que sustentava a referida excludente de ilicitude.

Comprovada a ocorrência do crime e a responsabilidade criminal da acusada, inacolhível o pleito de absolvição.

Assim, em que pesem os esforços desenvolvidos pela combativa Defesa, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que a ré praticou o delito de maus-tratos, conforme a r. sentença condenatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

Mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria da pena.

[1] Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o **direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante,** e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, 02 meses de detenção.

Na fase intermediária, a r. sentença compensou a circunstância atenuante da confissão com a agravante descrita no art. 61-II, 'f', do Código Penal.

Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no §3º do art. 136, uma vez que o crime foi praticado contra vítima com menos de 14 anos, a reprimenda foi corretamente aumentada em 1/3 (um terço), perfazendo 02 meses e 20 dias de detenção.

Assim, a pena final fica mantida como calculada na r. sentença.

O **regime inicial aberto** tampouco comporta alteração, conforme o art. 33, do Código Penal.

Incabível a fixação de penas restritivas de direitos, por falta de amparo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo e mantenho íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka
Relatora